



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

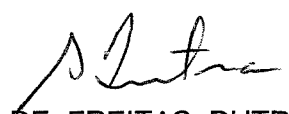
Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Recurso nº. : 134.308
Matéria : IRF - ANOS: 1990 a 1992
Recorrente : FLUMIDIESEL – FLUMINENSE DIESEL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO I - RJ
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.197

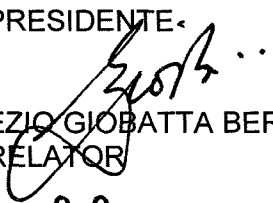
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA MEDIANTE RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1996 - TERMO INICIAL - O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade, é a data da publicação da Resolução do Senado, por conferir efeitos *erga omnes*.

SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Necessidade de se verificar, caso a caso, se à época do recolhimento do ILL, o contrato social previa ou não a distribuição automática de lucros no encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLUMIDIESEL – FLUMINENSE DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e DETERMINAR a remessa dos autos à origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que entendia decadente o pedido. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

Recurso nº. : 134.308

Recorrente : FLUMIDIESEL – FLUMINENSE DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

FLUMIDIESEL – FLUMINENSE DIESEL LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I, que indeferiu, por unanimidade de votos, o seu pedido de RESTITUIÇÃO cumulado com pedido de COMPENSAÇÃO de valores recolhidos de abril de 1990 a setembro de 1992 a título de ILL, de conformidade com o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

O Indeferimento prolatado pela DRJ no Rio de Janeiro-RJ corroborou o Despacho Decisório exarado pela DRF – Volta Redonda-RJ, baseando-se na cláusula XVII do contrato social da ora Recorrente, que previa a distribuição dos lucros apurados, na proporção do capital de cada um, não configurando a hipótese prevista na IN SRF nº 63/97, a qual vedava a constituição de créditos da Fazenda Nacional referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, nos casos em que o contrato social da sociedade não previa a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado no final do pedido base.

Desse modo, o direito da ora Recorrente de pleitear a restituição do indébito estaria decaído, consoante o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

DA IMPUGNAÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

Irresignada, a Impugnante, ora Recorrente impugnou o Despacho Decisório em 26/03/2002, conforme fls. 46/59, após ter tido ciência em 13/03/2002, (fls.45), alegando, em síntese, o seguinte:

O referido pedido foi sumariamente indeferido, sem a análise do mérito, com base tão-somente no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

A Autoridade Administrativa utilizou critério de atualização com base em norma já revogada, desconsiderando a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/1997, que regulamenta o assunto em tela e que foi emanada por órgão/alçada administrativa superior.

A doutrina e a jurisprudência são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ILL deve ser contado não a partir da data do recolhimento, mas a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82 de 1996, conforme já decidiu a própria autoridade administrativa suprema, através do Parecer COSIT 58, de 1998.

Em seguida a Impugnante, ora Recorrente, argüiu que o Poder Judiciário e o Conselho de Contribuintes já decidiram inúmeras vezes, quanto ao termo inicial da contagem do prazo para a formalização de pedido de restituição do indébito, em decisões no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 168 do CTN, somente tem início a partir do acórdão proferido em ADIN, ou por meio de edição de Resolução pelo Senado Federal.

Posteriormente, a Impugnante, ora Recorrente, reportou-se ao último e definitivo julgamento sobre a espécie realizado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, Primeira Turma, que se posicionou quanto ao termo inicial da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Acórdão nº. : 102-46.197

contagem do prazo para a formalização de pedido de restituição do indébito, no sentido de que, havendo discussão quanto à constitucionalidade da lei que instituiu o tributo, o prazo decadencial previsto no artigo 168 do CTN, somente tem início a partir do momento em que o conflito é sanado, seja por meio de acórdão proferido em ADIN, seja por meio de edição de Resolução pelo Senado Federal, ou por publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido da exação tributária.

Por fim, a Impugnante, ora Recorrente, concluiu que em face da publicação da Resolução n.º 82, do Senado Federal, ter sido em 19 de novembro de 1996, resulta que o pedido protocolizado em 16 de novembro de 2001, é tempestivo, requerendo, assim, fosse reformado o despacho decisório recorrido.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em Decisão de fls.61/67, a 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação da Impugnante, ora Recorrente, como se observa da ementa infrafac-similada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 30/04/1990 a 30/09/1992

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO DE DECADÊNCIA - ILL - O direito de pleitear a restituição/compensação do ILL extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica (Ato Declaratório SRF n.º 096 de 1996).

Solicitação Indeferida.”

Em sua réplica, a Autoridade Julgadora colegiada expendeu que, compulsando os documentos de fls. 07 e 11/18, verificou que, quando da época dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

períodos de apuração, 1990 a 1993, a Impugnante, ora Recorrente, era constituída com o tipo societário de Sociedade Anônima, sendo certo, portanto, que a ela se aplica a vedação disposta na IN SRF n.º 63/1007. A transformação para o tipo societário de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada e a correspondente vigência da cláusula XVII, que foi um dos fundamentos do despacho decisório de fls.41/45, só ocorreu em 1999, conforme fls. 07/09.

Quanto ao prazo para apresentação de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ILL, aduz que a Impugnante, ora Recorrente, fundamenta-se a na tese que, contrariamente ao que consta do despacho decisório que indeferiu a restituição pleiteada, tal prazo deve ser contado não a partir da data do recolhimento, mas a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82 de 1996, de 1996, ou seja, a partir de 19 de novembro de 1996.

Neste sentido, o prazo para que os contribuintes buscassem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, encerrou-se somente em 19 de novembro de 1996.

Todavia – assevera a Autoridade Julgadora *a quo* – em que pese as fontes da referida exegese, o fato é que a argumentação suscitada para legitimar a pretensão da Impugnante, ora Recorrente, não pode prevalecer, cumprindo ora reiterar que a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda – DRF/VRA, afirmando que o direito de pleitear a restituição de indébito estaria decaído, fundamentou corretamente o despacho decisório no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999 (reprodução às fls. 65).

Em seguida, a Autoridade Julgadora de primeiro grau reportou-se à hierarquia das Delegacias da Receita Federal, que devem sempre nortear seus,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Acórdão nº. : 102-46.197

julgados segundo o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal e, por conseguinte, observar os deveres do servidor público postos no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 8.112/90, que estabelece que o servidor deve observar as normas legais e regulamentares.

Posto isto, no tocante à sustentação de que a contagem do prazo decadencial em apreço seria de cinco anos, começando a contagem da data da publicação da resolução senatorial que suspendesse a execução de lei declarada inconstitucional, convém esclarecer que o AD SRF n.º 96/1999, funda-se expressamente no teor do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de cuja elaboração foi solicitada pela Secretaria da Receita Federal, para precisamente uniformizar o entendimento no âmbito do Ministério da Fazenda, tendo em vista a controvérsia entre o Parecer COSIT n.º 58/98 e a exegese da PGN, exarada no Parecer PGFN/CAT n.º 678/1999, no sentido de que o referido prazo decadencial inicia-se na data do pagamento indevido (CTN, art. 165, I c/c o art. 168, *caput* e inciso I) e não da publicidade do respectivo acórdão, no controle concentrado, da resolução do Senado, no controle difuso, ou do ato administrativo que reconheça o caráter indevido da exação tributária.

Com efeito, contrariamente à tese sustentada pela Impugnante, ora Recorrente e pelo Parecer COSIT n.º 58/98, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 1.538/1999, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manteve o entendimento propugnado no Parecer PGFN/CAT n.º 678/1999, com fulcro nos fundamentos trazidos à colação às fls. 66.

Aduziu, ainda, a Autoridade Julgadora de primeira instância que, no caso em apreço, o crédito exigido pela Administração Pública extinguiu-se na data do pagamento da exação, na forma prevista pelo art. 156, inciso I, do CTN:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Acórdão nº. : 102-46.197

Extingue-se o crédito tributário: I – o pagamento. Destarte, esta data constitui-se no marco inicial do respectivo prazo decadencial.

Nos autos, o que se verifica é que o crédito objeto do pedido de restituição, protocolizado em 13/11/2001, fls. 01, refere-se a pagamentos de ILL efetuados entre abril de 1990 e setembro de 1992, o mais recente 30/09/1992, fls. 15, pelo que estava, inequivocamente, decaído o direito da Impugnante, ora Recorrente, à repetição do indébito.

A seguir, a Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ salienta que quanto à cumulação com pedido de compensação do ILL com quaisquer tributos administrados ou cobrados pela Secretaria da Receita Federal, o direito à compensação da Impugnante, ora Recorrente, igualmente estava decaído, visto que por analogia, aplica-se à compensação as mesmas regras ora avocadas pertinentes ao início e contagem de prazo para o pedido de repetição de indébito.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário, às fls. 72/76, a Recorrente expendeu, em síntese, as seguintes razões:

Segundo o entendimento da Recorrente, de acordo com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo prescricional para repetição do indébito tributário enceta a fluir a partir da data da extinção do crédito tributário.

Neste caso, a extinção do crédito ocorreu com a Resolução do Senado Federal, e, a partir daí, deve ser contado o prazo de cinco anos, terminal para esse tipo de solicitação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Acórdão nº. : 102-46.197

Prosseguindo em sua defesa, a Recorrente realça que do mesmo juízo compartilham o Egrégio Conselho de Contribuintes e a própria COSIT, quando através do Parecer 058/98, consolidou, definitivamente, essa tese: *Conta-se o prazo de 5 (cinco) anos dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para aquele Contribuinte que participou da ação, ou da Resolução do Senado, para os demais, não se tratando de Adin* (o grifo é da Recorrente).

Em seguida, a Recorrente ratificou que inúmeras decisões das Câmaras têm confirmado essa inteligência, que hoje é reconhecida como mansa e pacífica. E, o artigo 35, da Lei n.º 7.713/88, foi declarado inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal. Por via de consequência, o Senado Federal, através de sua Resolução n.º 82/96, de 19/11/1996, suspendeu os seus efeitos extirpando-o do mundo jurídico.

Do mesmo modo, a Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF n.º 63/97 de 24 de julho de 1997, publicada no DOU em 25/07/1997 reconheceu o direito **erga omnes** dos contribuintes em se ressarcir do que indevidamente lhes foi cobrado, determinando, ainda, a suspensão imediata de qualquer cobrança administrativa ou judicial que, porventura, estivesse em curso (citação às fls. 75/76; grifo da Recorrente).

Alfim, a Recorrente, sob a égide dos dispositivos por ela invocados, reiterou o seu pedido de Restituição cumulado com pedido de Compensação, com o escopo de assegurar-lhe o direito de ver restituídas todas as parcelas pagas indevidamente, a título de ILL, durante a vigência do art. 35, da Lei n.º 7.713/88, corrigidas monetariamente, conforme determinado pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97 acrescida de taxa SELIC, a partir de 01 de janeiro de 1966.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61
Acórdão nº. : 102-46.197

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame das peças dos autos, verifica-se que a matéria em análise refere-se a pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de valores recolhidos de abril de 1990 a setembro de 1992, no total de R\$ 805.782,44, a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o lucro líquido – ILL, relativamente aos exercícios de 1990 a 1993, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF e cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996.

A tese esposada pela Recorrente, e, portanto contrária ao que consta da Decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ I, a qual indeferiu a restituição pleiteada, é de que o prazo para a apresentação de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ILL deve ser contado não a partir da data do recolhimento, mas a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82 de 1996, ou seja, a partir de 19 de novembro de 1996. Assim, na trilha desse entendimento, o prazo para que os contribuintes buscassem a restituição dos valores indevidamente recolhidos, encerrou-se somente em 18 de novembro de 2001, donde se tira a ilação de que o pedido protocolizado em 9 de outubro de 2000 seria tempestivo.

Em contrapartida, a Autoridade Julgadora colegiada *a quo* afirma, em seu julgado, que a argumentação suscitada para legitimar a pretensão da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº : 102-46.197

Recorrente não pode prevalecer, sob a arguição de que o direito da Recorrente, de pleitear a restituição do indébito, estaria decaído, consoante o disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

Diante de tal controvérsia, que deve ser analisada com os necessários temperamentos, isto é, com *granus salis*, filio-me à corrente propugnada pela Recorrente.

Ora, a Recorrente esteve sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido instituído pela Lei n.º 7.713/1988. Em obediência a tal obrigatoriedade, recolheu os valores constantes na planilha acostada ao processo protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda, anexando os DARF's comprobatórios.

A posteriori, a norma disposta no art. 35 da Lei n.º 7.713/88 foi declarada inconstitucional pelo Alto Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 172058 – SC, realizado em 30 de julho de 1995.

Dessarte, em 19 de novembro de 1996, foi publicada no DOU, e republicada em 22.11.1996, a Resolução do Senado Federal n.º 82, de 18.11.1996, suspendendo, em parte, a execução da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão *o acionista* contida em seu art.35.

Com efeito, consoante o que ficou decidido pela Resolução do Senado n.º 82/96, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF n.º 63, de 24.07.1997, publicada no DOU de 25.07.1997, determinando a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido das sociedades por ações e das demais sociedades, nos casos em que o contrato social, na data



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº : 102-46.197

do encerramento do período de apuração, não previa a imediata disponibilidade, econômica ou jurídica, ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.(grifei).

Todavia, o gravame do caso *sub examine* reside no fato de se definir qual será o início do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição do valor pago indevidamente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido. A meu ver, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo para pedir a restituição do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido pago indevidamente é de 19 de novembro de 1996, *id est*, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/96, e não o termo consignado no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, como assevera a Autoridade Julgadora Colegiada *a quo*.

Segundo a excelente doutrina do eminente Prof. Uadi Lammêgo Bulos, *quando o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o caso concreto, declara incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público federal, estadual, distrital ou municipal, oficia o Senado para que ele suspenda a execução da lei vulneradora da Carta Magna*. Desse modo, através de resolução, o Senado suspende a executoriedade, no todo em parte, da lei declarada inconstitucional. Foi o que ocorreu com a norma contida no art. 35 da Lei n.º 7.713/88, a qual perdeu a eficácia.

É de se observar, não obstante, que a jurisprudência é farta, tanto no âmbito do Egrégio Conselho de Contribuintes como na esfera do Judiciário, estabelecendo que o prazo para pedir a restituição é contado da data em que foi declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação. Trago à colação o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça RESP n.º 189188/PR, que trata, com propriedade, sobre a espécie, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

"Acórdão: ESP 189188/PR: RECURSO ESPECIAL -
(1998/0069801-9)

Fonte: DATA: 22/03/1999 PG: 00087

Relator (a): Min. JOSÉ DELGADO (1105)

Data da Decisão: 17/11/1998

Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de 05 (cinco), a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação. Estando o tributo em apreço sujeito a lançamento por homologação, há que serem aplicadas a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados." (grifei).

No mesmo sentido, no domínio administrativo, a questão do termo inicial para a contagem do prazo para o exercício do direito à restituição, no caso de pagamento realizado com fulcro em legislação posteriormente declarada inconstitucional, foi pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar, na sessão de 19 de março de 2001, recurso interposto pela Fazenda, ao tentar fazer preponderar o entendimento do Ato Declaratório SRF n.º 96/99:

"Câmara Superior de Recursos Fiscais

Acórdão CSRF/01-03.239

Sessão de 19.03.2001 – DOU de 02.10.2001

*DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIA -
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação
tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;

b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;

c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso."

Na inteligência do Conselho de Contribuintes, o prazo de 5 (cinco) anos para o Contribuinte exercer seu direito de restituição é contado a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado n.º 82/1996 (sociedades por ação), ou de 25 de julho de 1997, data da publicação da IN n.º 63/1997 (sociedades por cota de responsabilidade limitada), como se depreende do acórdão infratrasladado:

"Número do Recurso: 128398

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13840.000235/00-25

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ILL

Recorrente: VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 20/02/2002 00:00: 00

Relator: Tânia Koetz Moreira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº. : 102-46.197

Decisão: Acórdão 108-06846

Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - TERMO INICIAL NO CASO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O prazo decadencial do direito de pleitear a repetição do indébito, no caso de tributo declarado inconstitucional, inicia-se no momento em que a exação é reconhecida como indevida. Tratando-se do ILL de sociedade por cotas, não alcançada pela Resolução n.º 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Recurso Provido.”

Por conseguinte, conclui-se que, segundo o entendimento do Conselho de Contribuintes, quando a Recorrente formalizou seu pedido de restituição, em 09 de outubro de 2000, não havia decorrido prazo suficiente para a decadência de seu direito à restituição.

À guisa de fundamentação, e para dissipar quaisquer dúvidas acerca da matéria, trago à baila o teor do Parecer COSIT 58/1998 da Receita Federal, citado por Leandro Pausen in *Direito Tributário, Constituição, CTN, Lei de Execução Fiscal, à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado*, 4.^a ed., 2002, Porto Alegre, p. 26, *ipsis literis*:

“Resolução do Senado. Reconhecimento do direito pela Receita Federal com efeitos ex tunc (desde o surgimento da lei). Parecer COSIT 58/1998. A Receita Federal adota o Parecer 58, de 27 de outubro de 1998, da COSIT, reconhecendo efeitos retroativos à Resolução do Senado: Resolução de Senado. Efeitos. “A Resolução do Senado que suspende a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc. Tributo pago com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10073.001354/2001-61

Acórdão nº : 102-46.197

base em lei declarada inconstitucional. Restituição. Hipóteses. Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação – como regra geral – apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei... .”

Ante o exposto, reconhecendo que o pedido de restituição/compensação foi protocolizado antes do prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para: i) afastar a decadência; ii) anular a decisão proferida pelas autoridades administrativas e julgadoras de primeira instância e; iii) determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

EZIO GIOBATTI BERNARDINIS